



PROCESSO Nº : 9.210-0/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE
INTERESSADO : MANOEL MORAES DE SOUZA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 1.368/2018

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL.
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE.
RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO
DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA
PORTARIA Nº 26/2014, BEM COMO PELA LEGALIDADE
DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da **Portaria nº 26/2014**, que concedeu **pensão por morte de servidor civil, em caráter vitalício**, ao **Sr. MANOEL MORAES DE SOUZA**, portador do RG nº 331.513 SSP/MT, inscrito no CPF sob nº 314.296.371-53, cônjuge da servidora falecida **Sra. ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA**, portadora do RG nº 02863081 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 274.742.671-87, quando inativa no cargo de Professora I a IV, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no município de Várzea Grande/MT.
2. Após o saneamento das irregularidades, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social manifestou-se pelo **registro da Portaria nº 26/2014**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, II, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato Administrativo, de natureza complexa, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos de ordem Constitucional, sob pena de anulação do Ato Administrativo que o deferiu. Nesse ínterim atua o Tribunal de Contas, cuja esmerada decisão depende de manifestação de seu órgão Ministerial, porquanto é este o agente fiscal da Ordem Jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de **pensão por morte de servidor civil**, é preciso observar os ditames do art. 40, §7º da Constituição da República, que assim versa:

Art. 40. (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite



máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso **aposentado à data do óbito**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

9. Como se observa do mandamento Constitucional, ora discriminado no teor dos arts. 7º, I, 24, I e 25, I da Lei Municipal nº 2.719/2004, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de pensão por morte, aos dependentes do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.

10. No presente processo, verifica-se que a servidora Sra. ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA, estava **inativa**, o que invoca o preceito constante do art. 40, § 7º, I da Constituição da República.

11. Constatado que a servidora encontrava-se inativa à data do óbito, procede-se com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Compulsando os autos e fazendo a correlação dos fatos com o direito, constante na referida Lei Municipal de Várzea Grande, verifica-se que se está diante de beneficiário da categoria dos dependentes vitalícios, porquanto se trata de cônjuge (vide Certidão de Casamento com anotação do óbito – Doc. Digital nº 16292/2018).

12. Por fim, após consignar nos autos que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, estabelecido que se trata de dependente da categoria vitalícia, cujo liame está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos. Nesse sentido, observa-se que o valor total dos proventos calculados na planilha de cálculo e benefício é de **R\$ 952,89**, estando em conformidade com o valor do contracheque apresentado nos autos e o cálculo realizado pela equipe técnica.

13. Desta feita, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se



de um benefício vinculado, ou seja, completando o rol de requisitos, surge o direito inexorável a sua obtenção, outra opção não resta senão pugnar pelo **registro** da **Portaria nº 26/2014**, que concedeu o benefício de pensão por morte ao Sr. MANOEL MORAES DE SOUZA.

3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **registro** da **Portaria nº 26/2014**, bem como pela **legalidade** da planilha de benefício de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de maio de 2018.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.